

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 37.177 RIO DE JANEIRO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(s)	: MUNICIPIO DE SAO GONCALO E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 4.357 E 4.425: MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS.

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Município de São Gonçalo/RJ e outro, em 30.9.2019, contra o seguinte acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Representação de Inconstitucionalidade n. 0021452-03.2019.8.19.0000, pelo qual teria sido suspensa a eficácia da Lei municipal n. 718/2017, em contrariedade às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. LIMITE RPV. REDUÇÃO. 1- Lei impugnada que redefiniu o limite para as obrigações de pequeno valor de 30 salários mínimos para quantia igual ou inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 2-O deferimento da medida cautelar, na ação direta de inconstitucionalidade, subordina-se ao provável perigo de sério dano à ordem jurídica com a vigência de norma aparentemente editada em desarmonia com a ordem constitucional. 3-Estando, em análise perfunctoria, a norma impugnada em desarmonia com o prazo estabelecido pelo art. 97 do ADCT, ainda vigente, por força de modulação de efeitos pelo E. STF no bojo da ADI 4425/DF, se constata a presença dos requisitos para concessão da medida" (fl. 39, doc. 2).

2. Os reclamantes alegam que, "com fundamento constitucional no art. 100, §4º, e art. 87, ADCT/CF, e tendo em conta a enorme crise financeira enfrentada pelos municípios fluminenses, a comuna gonçalense promulgou a Lei 718/17, que considerou como de pequeno valor os débitos oriundos de sentença judiciária que não ultrapassassem o teto dos benefícios pagos pelo regime geral de previdência social" (fl. 2).

Acrescem não ter "desconsiderado o prazo de 180 (cento e oitenta) estampado no art. 97, §12, ADCT/CF, por ter sido tal dispositivo anteriormente declarado inconstitucional quando do julgamento das ADIs 4.357 e 4.425" (fl. 2).

Sustentam ter "o Supremo Tribunal Federal declar[ado] a inconstitucionalidade do dispositivo que fixava o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da Emenda Constitucional 62/2009, ao passo em que o tribunal de origem, baseando-se em tal norma já declarada inconstitucional, suspende[u] a eficácia de legislação municipal que alterou o valor das obrigações de pequeno valor" (fl. 4).

Requerem "sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada, eis que presente o fumus boni iuris, decorrente da própria narrativa até aqui destacada,

sem contar a frontal violação à autoridade desta corte, ao passo em que o periculum in mora se revela na medida em que a autarquia terá um severo abalo em suas finanças e orçamento, não preparados para o pagamento de débitos de pequeno valor em quantia superior àquela constante na Lei 718/17” (fl. 7).

No mérito pedem a procedência da presente reclamação, “reconhecendo a afronta à decisão contida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, e, por via de consequência, cassando-se a decisão reclamada” (fl. 8).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Põe-se em foco na reclamação se a autoridade reclamada teria desrespeitado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 ao suspender a eficácia de Lei municipal n. 718/2017, pela qual fixado o teto municipal para expedição de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ao fundamento de ser essa lei inconstitucional por ter sido expedida fora do prazo de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

4. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, este Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade parcial das modificações promovidas pela Emenda à Constituição n. 62/2009, inclusive aquelas referentes ao art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Confira trecho do voto do Ministro Relator:

“(...) julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º,

4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa)".

5. No julgamento da Questão de Ordem dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425, este Supremo Tribunal modulou os efeitos da decisão proferida, deixando, porém, de fora da modulação os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 97 do ADCT. Confira, por exemplo:

"QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n° 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n° 2.240; ADI n° 2.501; ADI n° 2.904; ADI n° 2.907; ADI n° 3.022; ADI n° 3.315; ADI n° 3.316; ADI n° 3.430; ADI n° 3.458; ADI n° 3.489; ADI n° 3.660; ADI n° 3.682; ADI n° 3.689; ADI n° 3.819; ADI n° 4.001; ADI n° 4.009; ADI n° 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n° 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n° 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3.

Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na

forma da presente decisão" (DJe 4.8.2015).

Não havendo modulação na declaração de inconstitucionalidade quanto aos efeitos referentes ao § 12 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, inaplicável seria o prazo de cento e oitenta dias para que os municípios legislassem sobre o teto aplicável para a expedição das Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Em casos análogos ao presente, há decisões proferidas neste Supremo Tribunal no sentido de inaplicabilidade do prazo limite de 180 dias previsto no § 12 do art. 97 do ADCT: Rcl n. 30.494/MA, Relator o Luiz Fux, DJe de 6.6.2019; Rcl n. 33.347/AL-TP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 18.3.2019; Rcl n. 30.314/MA-MC, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 27.8.2018; Rcl n. 31.001/MA-MC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 1º.8.2018; Rcl n. 30.315/MA-MC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4.6.2018; e Rcl n. 29.957/RJ, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 7.5.2018.

Para efeito de liminar e sem prejuízo e posterior exame mais detido da causa, parece que o afastamento do teto previsto na Lei municipal n. 718/2017 de São Gonçalo/RJ para a expedição de RPV, em razão do transcurso do prazo estabelecido no § 12 do art. 97 do ADCT, contraria o decidido nas decisões invocadas como paradigmas.

6. Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defiro a medida liminar requerida para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Medida Cautelar na Representação de Inconstitucionalidade n. 0021452-03.2019.8.19.0000.**

7. Requisitem-se informações à autoridade reclamada (art. 157 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

8. Prestadas ou não as informações requisitadas, cite-se a

RCL 37177 MC / RJ

beneficiária da decisão reclamada (interessada) para, querendo, contestar a presente reclamação (inc. III do art. 989 do Código de Processo Civil).

9. Na sequência, vista à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2020.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora